

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar o «Boletim da Republica» deve si i remetida em cópia devidamente autenticada uma por cada assunto donde conste a ém das indicações necessárias para esse efeito o averbamento seguinte assinado e autenticado Para publicação no «Boletim da Republica»

SUMÁRIO

Ministerio da Informação

Despacho

Revoga o despacho de 11 de Agosto de 1984 que reverte a quota : e Maria Clara Borges Viegas Rodrigues na empresa Tipografia Progresso

Ministério do Comercio

Diploma Ministerial n º 170/88

C-a no Ministerio do Comercio o cartao de identificação de Inspittor profissional e Inspector Popular de Comercio

Secretaria de Estado da Industria Ligeira e Alimentar

Despachos Determina a intervenção e a reversão para o Estado do pat: monio da empresa INABOL — Industria Nacional de Borracha Limitada

Determina a intervenção do Estado na empresa COOFU SEMA — Cooperativa dos Fundidores e Serralheiros de Maputo

Reverte para o Estado c patrimonio da Fabrica de Cobertores da Zambezia Limitada — FACOZA

MINIST RIO DA INFORMAÇÃO

Despacho

Maria Clara Borges Viegas Rodrigues, titular de uma quota na empresa Tipografia Progresso de que era socia-gerente, ausentou-se do Pais em 1976 para passar a residir na Africa do Sul, em virtude de o seu mando, então funcionário da Freight Services ter sido transferido para aquele país.

Em Agosto de 1984, tendo como base a constatação da perda de residência por ausência do Pais ha mais de noventa dias, o Ministro da Informação, por despacho de 1º de Agosto de 1984 publicado no Boletimo da Republua, 1º série, nº 35, de 29 de Agosto do mesmo ano, fez reverter a quota de Maria Clara Borges Viegas Rodrigues para o Estado

Posteriormente tanto Maria Clara Borges Viegas Rodrigues como Herminia Brigida Pires Borges Viegas mãe da primetra e rico socio remanescenti da familia vieram reclamar iedindo a recogação do despacho e alegando fundamentalmente que a ausência que deu lugar à perda de residência por parte de Maria Clara Borges Viegas Rodrigues, não fora injustificada

Apreciada a reclamação e constatada em processo de in cuer to mandado instaurar que a ausencia de Maria Clara Borges Viegas Rodrigues se deveu un ca e exclusivamente à necessidade de acompanhar o marido transferido, determino

Un co É anulado o despacho de 11 de Agosto de 1984, publicado no Boletim da República 1º serie, nº 35, de 29 de Agosto do mesmo ano e consequentemente dada sem efeito a reversão para o Estado da quota de que Maria Clara Borges Viegas Rodrigues e titular na empresa Tipografia Progresso

Ministério da Informação em Maputo 24 de Outubro de 1988 — O Ministro da Informação Teoda o Mondim da Silva Hunguana

MINISTÉRIO DO COMERCIO

Diploma Ministerial n 170/88 de 28 de Dezembro

Pelo Diploma Ministerial nº 59/87, de 29 de Abril foi aprovado o Estatuto do Ministerio do Come cio que, da sua composição estrutural figura, entre outras a inspecção

De entre as funções cometidas a Inspecção do Comercio figura a elaboração, proposição e execuçao de programas de inspecção a rede grossista e retalhista, privada ou estatal, cooperativas de consumo, unidades de prestação de serviço e outros órgãos do sistema do Ministerio, e informar ao nível correspondente o resultado dessa inspecção e controlar o cumprimento das medidas que resultem da

A realização cabal dessas funções impõe desde ja, um sistema de identificação dos inspectores do comercio a varios níveis

Nestes termos, com vista a atingir os objectivos defini dos no artigo 6 das Normas de Organização e Direcção do Aparelho Estatal Central, aprovadas pelo Decreto n° 4/81, de 10 de Junho, determino

Artigo 1 É criado no Ministerio do Comercio o cartão de identificação de Inspector profissional e Inspector Popular de Comércio, de dimensões e caracteristicas constantes do anexo ao presente diploma

do anexo ao presente diploma

Art 2 O cartão de identificação dos inspectores des
tina-se ao uso destes apenas no exercício das suas funções

Art. 3. Os portadores de cartão de identificação de inspector professional são considerados agentes de autoridade para os efeitos dos artigos 286 e 288 o do CP.P e os autos por eles levantados nos termos do artigo 166 o do

mesmo código fazem fé em juízo até prova em contrário.

Art 4. Os proprietários, gerentes e directores dos estabelecimentos e de quaisquer outras i nidades organizativas da actividade do sistema do Ministério do Comércio e bem assim outros indivíduos que, a qualquer título, exerçam actividades comerciais com carácter privado, estatal ou cooperativo, são obrigados a facultar aos inspectores, depois de identificados pela exibição do respectivo cartão de identidade, a livre entrada e trânsito nas instalações e todos os elementos necessários ao cabal cumprimento das suas funcões

Art 5 O presente diploma entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Maputo, 6 de Novembro de 1988.—O Ministro do Comércio, Manuel Jorge Aranda da Silva

ANEXO

Documento de identificação de inspector profissional e inspector popular

(Tipos de documento d: identificação)

- 1. Cartão de identificação para Inspector profissional, com as seguintes variantes:
 - a) Cartão de identificação com barra transversal em vermelho, para os inspectores a nível central, b) Cartão de identificação com barra transversal em
 - ve de, para os inspectores a nível provincial;
 c) Cartão de identificação com barra tranversal
 em azul, para os inspectores a nvel distrital,
 2 Cartão de identificação para inspector popular.

(Características fundamentais do cartão de identifica;il/)

- 1. O cartão de identificação tem o formato $10.6\times7.5~\mathrm{cm}$ e tem as seguintes características
 - 11 Face anterior:
 - Tem um emblema da República no topo e ao centro;

- Os dizeres, pela seguinte ordem
 - «República Popular de Moçambique»
 - «Ministério do Comércio»
 - «Direcção Provincial de» ou «Direcção Distrital de» nos cartões de inspectores a estes níveis:
 - Cartão de Identificação s.º
 - Nome,
 - «Categoria»;
 - ~ «O Ministro do Comércio» ou «O Director»
 - 1.2. Face Posterior
- No topo, ao centro, no interior de um rectângulo a cheio, preto, pode ler-se «LIVRE TRAN-SITO
- A seguir «Maputo, de de 198 », reservado à data de emissão e a indicação «cartão
- válido até cessação de funções».

 O cartão de identificação de Inspector profissional apresenta uma barra transversal, sensivelmente ao centro, com a menção «INSPECTOR» a preto, com letras de imprensa maiúsculas.

Este cartão tem ainda as seguintes menções.

Por cima da barra «O portador deste cartão é autoridade para fiscalizar e inspeccionar toda a actividade e estabelecimentos comerciais, tem de lhe ser cedida a livre entrada nas instalações».

Sob a barra «No exercício das suas funções, solicita-se às autoridade,, particularmente administrativas e po-liciais auxílio e facilidades ao titular do cartão para bom desempenho da sua missão». Finalmente «assinatura do portador».

- O cartão de identificação de inspector popular tem duas listas oblíquas e paralelas, de cor amarela, com os dizeres «INSPECTOR» na da direita e «POPULAR» na da esquerda.
 - Entre as listas, os mesmos dizeres que no cartão de inspector profissional constant por cima e sob a barra transversal

Finalmente «assınatura do portador»

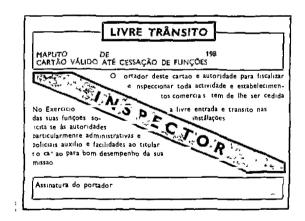
Алехо n° 1–1 a)

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO PARA INSPECTOR A NÍVEL CENTRAL

(Com barra transversal em vermelho)

76 cm	REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE MINISTERIO DO COMERCIO
	CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO Nº NOME CATEGORIA C VINISTRO : O : OMÉRCIO

10 6 cm



Anexo

1 ° 1-1 b)

CARTÃO DE DENTIFICAÇÃO PARA INSPECTOR PROVINCIAL

(Com barra transversal em verde)

	POPULAR E	DE MOÇAMBIQUI	Ē
DIRECÇÃO PROVINCIA CARTÃO DE IDENTIFIA NOME	AÇÃO N.º		
CATEGORIA		OR	

10 6 cm



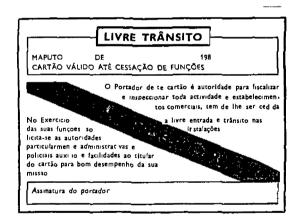
Anexo

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO PARA INSPECTOR A NIVEL DISTRITAL

(Com barra transversal em azul)

7,5 cm	REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE MINISTERIO DO COMERCIO
	CARTAO DE IDENTIFICAÇÃO N * NOME CATEGORIA O DIRECTOR

10 6 cm

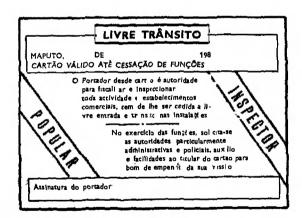


n * 1-2

CARTÃO DI IDENTIFICAÇÃO PARA INSPECTOR POPULAR

(Com dues listas obliques arr emerelo)





SECRETARIA I E ESTADO MI DINISTRII LIN EIRA E AT MEITA?

Despacho

Abdul Latif Abdul Satar, Racida Sulemane e Abdul Gafar Abdul Satar, são sócios da empresa INABOL — Indústria Nacional de Borracha, Limitada, sita em Quelimane, a qual se encontra na situação prevista na alinea c) do n.º 3 do artigo 1 do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Feveralizado. reiro

Os proprietários da mesma empresa, injustificadamente ausentes no País há mais de noventa dise, perde en que reito de residência em Mo ambique e não requereram a não reversão do património para o Estado

Nestes termos, ao abrigo do n.º 1 do artigo 22 do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril, determino:

- 1. A intervenção do Estado na referida empresa e a
- 1. A intervenção do Estado na referida empresa e a reversão do património da mesma para o Estado.

 2. O património ora revertido fica sob gestão e controlo do director provincial da Indústria e Energia de Quelimane, que o pode negociar.

 3. Cessam, por este facto, todas as formas de representado.
- tação anteriormente existentes na empresa

Secretaria de Estado da Indústria Ligeira e Alimentar, en Map to, 17 d de embro (e 1988 — O Secretário de Estado da Indústria Ligeira e Alimentar, Francisco Carimo Martins Caravela

Despacho

A empresa COOFUSEMA — Cooperativa dos Fundidores e Serralheiros de Maputo, encontra se na situação prevista nas alineas c), e) e) do n° 3 do artigo 1 do Decreto-Lei n° 16/75, de 13 de Fevereiro

Os seus proprietarios, injustificadamente abandonaram o Pais há mais de noventa dias perderam o direito de residência em Moçambique e não requereram a não reversão das suas quotas para o Estado

são das suas quotas para o Estado Nestes termos, e ao abrigo do nº 2 do artigo 22 do Decreto-Lei nº 18/77 de 28 de Abril determino

1 A intervenção do Estado na empresa COOFUSEMA — Cooperativa dos Fundidores e Serralheiros de Maputo e a reversão do seu patrimonio para o Estado

Popularimonio para o Estado
 O pairimonio ora revertido fica sob gestao e controlo do director da Industria e Energia da cidade que o pode negociar.

3 Cessam a partir de ta data todas as formas de repre entação anteriormente existente na Empresa

Secretaria de Estado da Industria Ligeira e Alimentar Em Maputo 17 de Dezembro de 1988 — O Secretario de Estado da Industria Ligeira e Alimentar, Francisco Carimo Martins Caravela

Despacho

Por de pacho de 25 de Fevereiro de 1982, a Fábrica de Cobertores da Zambézia, Limitada — FACOZA, fo in tervencionada nos termos da alinea e) do n° 3 do artigo 1 do Decreto Lei n° 16/75, de 13 de Fevereiro, sem que o seu património fosse revertido para o Estado

o seu património fosse revertido para o Estado
Os proprietarios da mesma, injustificadamente ausentes
do Pais, ha mais de noventa dias, perderam o direito de
residência em Moçambique e não requereram a não rever-

residência em Moçambique e não requereram a não reversão das suas quotas para o Estado Havendo necessidade de regularizar a situação juridica da referida empresa e ao abrigo do n° 1 do Decreto-Lei n° 18/77, de 28 de Abril, determino

1 A reversão para o Estado, do património da Fábrica de Cobertores da Zambezia, Limitada — FACOZA e do das respectivas fi iais

2 O patr monio ora revertido fica sob gestão e controlo do directo da Unidade de Direcção de Têxteis, que o pode negociar

Secretaria de Estado da Industria Ligeira e Alimentar, em Maputo, 17 de Dezembro de 1988 — O Secretário de Estado da Industria Ligeira e Alimentar Francisco Carimo Martins Caravela